



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.005164/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.575 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente CANDICE FARDIN TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 55 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Auto de Infração, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 08 a 12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R\$ 1.365,25, calculados até 31-03-2008, referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 5.884,45, levando em consideração IRRF no valor de R\$ 1.165,99. **Enquadramento Legal:** arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 09;

2. Detectou dedução indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 4.431,23. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, §2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 10.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 03, alegando que houve duas discordâncias em sua declaração.

A primeira foi à omissão de rendimento recebido pela Associação Cultural Brasil-Estados Unidos e o respectivo imposto retido na fonte. Afirma ter consciência da falha cometida, pois considerou o valor como ganho em ano anterior.

A segunda foi da Cooperativa Sulamericana de Tecnologia, que não declarou à Fazenda o valor que descontou dela no ano de 2004.

Tendo o processo se enquadrado no art. 6º-A da IN-RFB nº 958/2009 (fls. 34 e 36), com a redação dada pelo art. 1º da IN-RFB nº 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório DRF/POA nº 233/2012 (fl. 37), aprovando o Termo Circunstanciado de fl. 36, que manteve o lançamento, com o imposto a pagar no valor de R\$ 793,28, extratos SIEF fls. 39 e 40.

O contribuinte não se manifestou sobre o Despacho Decisório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA.

Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos oriundos de ação trabalhista que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Cientificado pessoalmente da decisão de primeira instância em 20/02/2013 (e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2013 (e-fl. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que, uma vez não aceito como suficiente o Comprovante de Rendimentos Anual no momento da impugnação, ora apresenta contra cheques da fonte pagadora. Solicita a reforma da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre constatação de Compensação Indevida de IRRF no valor de R\$4.431,23.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente **poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (ora grifado)

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

E não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a autoridade julgadora formará livremente sua **convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Tendo em vista que a interessada apresentou em sede impugnatória o Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF do ano calendário 2004 (e-fls. 07) e que também buscou anexar novos documentos comprobatórios em recurso (e-fls. 58/59), está claro o motivo que levou a notificada a declarar em Declaração de Ajuste Anual o IRRF no valor de R\$4.431,23 e pode ser dada razão à mesma na sua pretensão.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da sua pretensão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima